

IJDL

International Journal of
DIGITAL LAW



A autoria como ato consciente de constituição de significados: análise das alucinações da inteligência artificial à luz da noção de autor e de direitos autorais

Authorship as a conscious act of constituting meanings: analysis of the hallucinations of artificial intelligence in light the notion of author and copyright

Lucas Gabriel Martins de Lima*

Centro Universitário Univel (Cascavel, PR, Brasil)
lucasgabrielml@hotmail.com
<https://orcid.org/0000-0002-3048-0370>

Recebido/Received: 21.06.2026 / June 21th, 2026

Aprovado/Approved: 15.09.2026 / September 15th, 2026

Resumo: A utilização da inteligência artificial (IA) na geração de textos suscita a discussão da proteção legal às obras não-humanas. Nesse contexto, o estudo propôs-se a analisar a possibilidade de reconhecer direitos autorais às repercussões da IA, a partir do conceito de alucinação como ato criativo da máquina. As alucinações da IA representam invenções e falsidades plausíveis decorrentes de falhas na lógica operacional dos algoritmos. À vista disso, objetivou-se compreender se a alucinação da máquina merece amparo do direito, sob a questão: a contar da alucinação como ato criativo da inteligência artificial, a máquina pode ser considerada autora e faz jus à proteção dos direitos autorais?

Como citar este artigo/*How to cite this article:* LIMA, Lucas Gabriel Martins de. A autoria como ato consciente de constituição de significados: análise das alucinações da inteligência artificial à luz da noção de autor e de direitos autorais. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 7, e709. 2026. DOI: 10.47975/ijdl.v7.1355.

* Mestrando com Bolsa Taxa CAPES em Direito, Inovação e Regulações, pelo Centro Universitário Univel (Cascavel, PR, Brasil). Pós-Graduado em Direito Digital e LGPD pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Pesquisador do grupo de pesquisa “A-LEX: Direito, Cultura e Distopia”, vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário Univel. Advogado. *E-mail:* lucasgabrielml@hotmail.com.

Com o aporte teórico de Edmund Husserl e sob o método dedutivo, o estudo demarcou-se pela análise sequencial de autoria, direitos autorais, consciência e alucinação da IA. Considerando a previsão do artigo 11, da Lei nº 9.610 de 1988, de autor como “pessoa física criadora”, e a ideia de autoria como a capacidade subjetiva do sujeito consciente de constituir significados, a hipótese era de que a máquina não é autora e não faz jus aos direitos autorais. Ao final, corroborou-se a hipótese, pois a máquina não constitui significados, o que depende de um sujeito consciente.

Palavras-chave: Autor-robô. Criatividade. Fenomenologia. Intencionalidade. Subjetividade.

Abstract: The use of artificial intelligence (AI) in the generation of texts raises the discussion of legal protection for non-human works. In this context, the study proposed to analyze the possibility of recognizing copyright to the repercussions of AI, based on the concept of hallucination as a creative act of the machine. AI hallucinations represent plausible inventions and falsehoods arising from flaws in the operational logic of algorithms. In view of this, the objective was to understand whether the hallucination of the machine deserves protection from the law, under the question: from the hallucination as a creative act of artificial intelligence, can the machine be considered an author and does it deserve copyright protection? With the theoretical framework of Edmund Husserl and employing a deductive method, the study focused on a sequential analysis of authorship, copyright, consciousness and AI hallucination. Given the definition in Article 11, of Law nº 9.610 of 1988, which defines an author as a “creative individual” and the concept of authorship as the subjective capacity of a conscious subject to create meaning the hypothesis was that a machine is not an author and is not entitled to copyright. In the end, the hypothesis was corroborated, since the machine does not construct meanings, which depends on a conscious subject.

Keywords: Robot author; creativity; phenomenology; intentionality; subjectivity.

Sumário: 1 Introdução – 2 O autor e a modernidade – 3 Edmund Husserl e a fenomenologia – 4 A consciência transcendental e o ato de constituir significados – 5 As alucinações da inteligência artificial – 6 Considerações finais – Referências

1 Introdução

A Literatura revela que as noções de autor e de autoria perpassaram inúmeras concepções. Na Idade Antiga, o sujeito que subscrevia a obra era considerado autor passivo, isto é, traduzia o conteúdo que o alcançava por meio da inspiração divina, com início no chamado “sopro das musas”, discutido por Sócrates no diálogo “Íon”, de Platão. Com a Idade Média, a autoria torna-se tripartida: é institucionalizada pela Igreja, que tem a palavra final; outrora rejeitada pelos cristãos, sob o relato da confissão, da penitência e da prevalência da vontade do Criador, como em Santo Agostinho; e cooperativa, pois produzida por múltiplos sujeitos em colaboração: os comentários ao texto principal integravam a obra nos escolásticos.

Contudo, é na Modernidade que surge a noção contemporânea de autor, individualizado como “gênio criador”, responsável pela obra e o conteúdo publicados. Na Literatura, o Romantismo representa o ápice da subjetivação da autoria, uma vez que o subscritor da obra criava e comunicava sem terceirizar a originalidade ao ser transcendental. A introspecção ganha força com a descrição de emoções e cenários, sejam de caráter afetivo, amoroso, indianista, nacionalista, regionalista ou boêmio.

A perspectiva moderna fundamenta a definição legislativa do autor, ainda que a Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais) apresente aspecto proeminentemente econômico. A própria compreensão de autor como indivíduo que cria originalmente e mantém o crédito pela obra, mesmo que utilize ferramentas externas durante o ato criativo, reflete o afastamento da noção de inspiração divina ou de autoria passiva. Nos termos da legislação, a pessoa física assume uma posição de autoria ativa, sendo responsável por suas publicações e delas colhendo os frutos.

A partir da utilização da inteligência artificial (IA), em especial dos modelos de linguagem (ChatGPT, Gemini, Claude), passa-se a questionar se o auxílio da máquina produz efeitos modificativos à figura do autor ou à concepção de autoria. De início, a IA se limitava a reproduzir o conteúdo, de acordo com os comandos do usuário (*prompts*). Porém, quando os modelos de linguagem passam a alucinar, ou seja, a inventar conceitos e ideias, os limites da reprodução se expandem à esfera da originalidade e dá-se origem ao questionamento: a alucinação da IA é um ato criativo que faz jus à proteção dos direitos autorais?

Dentre os autores capazes de complementar a análise da autoria, destaca-se Edmund Husserl, cuja obra descreve a consciência como condição *a priori* do conhecimento e atividade pela qual se constituem os significados das coisas. Com a fenomenologia transcendental, Husserl apresenta uma possível relação entre a subjetivação do autor e a autoria da obra, considerando como autor o indivíduo consciente capaz de constituir significados: criar.

Assim, propõem-se compreender, por meio da dedução, se a máquina pode ser considerada autora e se faz jus à proteção dos direitos autorais, com base na alucinação da IA, que representa um possível ato criativo de autoria própria da máquina e entrega resultados distintos da lógica operacional programada dos algoritmos. Adota-se o método dedutivo para analisar, a partir das noções globais de autor (segunda seção) e de consciência transcendental (terceira e quarta seções), se a autoria e os direitos autorais podem ser atribuídos, em particular, à inteligência artificial, devido à ocorrência das alucinações (quinta seção).

Com fundamento em Edmund Husserl e na relação da autoria com a consciência transcendental, sendo o sujeito consciente capaz de constituir significações, ideias e o próprio mundo, a hipótese é de que a máquina não pode ser considerada autora, pois não possui consciência — pressuposto de criação de significado. A opção pela obra de Husserl decorre da análise do autor dos conceitos de consciência e significado. Ao passo que Husserl investiga a consciência como fenômeno (atividade) e não substância (elemento estático), ele aproxima seu estudo da autoria como atividade contínua de constituição de significados.

2 O autor e a modernidade

Historicamente, à obra literária, artística ou científica há atribuição espontânea de um sujeito (o autor), que se torna responsável pelo conteúdo difundido, sobretudo pela qualidade do que se transmite à sociedade, caracterizada pela autoridade de quem cria. A responsabilidade infere-se da possibilidade de discussão ou de denúncia do conteúdo veiculado aos canais de comunicação e, portanto, vincula-se à autoria — quem é o responsável pela obra?

Durante a Idade Média, ainda que fosse atribuído autor à obra, a autoria se submetia à influência externa divina, sob a noção de transcendência do sujeito que produz a obra. Institucionalizada pela Igreja, a produção conglobava-se à fé e à dominação dos corpos, em especial na demonstração autobiográfica de luta contra os desejos da natureza humana decaída, substituindo-se o elemento da originalidade pela reprodução do saber da época.¹

A inspiração divina remonta ao diálogo *Íon*, de Platão. Segundo Diana Klinger,² na fala de Sócrates há uma consideração de que o poeta está “possuído” por uma vontade alheia a sua autonomia e não deve ser, assim, considerado responsável pela obra ou poesia. Portanto, o autor é o sujeito passivo da construção poética, que se faz pela intervenção direta da inspiração externa. A Sócrates, porém, a possessão revelava a ausência de autonomia, enquanto a produção marcada pela influência da religião eleva a força da alma em se opor à concupiscência da carne.

É nesse contexto que Michel Foucault³ diferencia, também, as formas de escrita da Idade Antiga e da Idade Média. A primeira representava a manutenção de instruções escritas com o intuito de garantir ao autor a unificação de todo o conhecimento que lhe devesse pertencer, como um exercício contínuo de constituir-se e desenvolver-se a si mesmo; já a segunda visava a libertação da alma em relação ao corpo, sendo que a escrita assumia a forma de confissão, de penitência e de conversão.

Contudo, como descreve Fábio Almeida de Carvalho,⁴ com o “reaparecer” da ciência e da técnica, bem como a antropomorfização do mundo, o ser humano se apropria da capacidade de compreender os fenômenos a partir de suas vivências.

¹ CARVALHO, Fábio Almeida de. Teoria, autoria... *Gragoatá*, Niterói, v. 29, n. 63, e58897, jan.-abr. 2024, p. 4. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/58897/36851>. Acesso em: 10 fev. 2026.

² KLINGER, Diana. O escritor fora de si: considerações sobre inspiração e autoria. *Criação & Crítica*, n. 17, p. 3-14, dez. 2016. Disponível em: https://revistas.usp.br/criacaoecritica/pt_BR/article/view/124981. Acesso em: 12 fev. 2026.

³ FOUCAULT, Michel. *Ética, Sexualidade, Política*. Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 162.

⁴ CARVALHO, Fábio Almeida de. Teoria, autoria... *Gragoatá*, Niterói, v. 29, n. 63, e58897, jan.-abr. 2024, p. 5. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/58897/36851>. Acesso em: 10 fev. 2026.

As fronteiras mediadas pela fé se expandem e as expectativas humanas se traduzem na construção do “eu”, do “mundo” e da “obra”, que retoma a originalidade e a perspectiva de transformação social.

Apesar da presença dos traços da narrativa introspectiva durante os primeiros séculos depois de Cristo, o suprássumo da subjetividade adveio com a noção de gênio criador no período do Romantismo, que transmite o “eu” ao outro — o autor ao leitor. Na Literatura, a figura do autor se coloca ao centro e dá vida à obra; a visão do autor insere o leitor no contexto e no cenário em que se passa a narrativa, e faz-se conhecer o interior do personagem (e do autor) por meio dos sentimentos transmitidos em primeira ou terceira pessoa.

A *Escrava Isaura*, de Bernardo Guimarães,⁵ corrobora a desconstrução do autor passivo, que apenas traduzia o sopro da inspiração divina. O romancista cria e descreve a narrativa, o contexto e o cenário. Em um ato de introspecção, leva o leitor a compreender as emoções que perpassavam a época insertas ao caso particular, àquele momento sob a forma da veneração à figura feminina, Isaura — veneração contraditória, pois concomitante à escravidão.

Em *O Guarani*, José de Alencar⁶ descreve a figura do indígena como ser forte, destemido e conectado à natureza, que venerava Cecília, filha de Dom Antônio, cidadão de elevado poder aquisitivo. Não escapa à narrativa a contextualização do domínio português sobre a terra de além-mar, considerando a relação entre nativos e ocupantes do território. Para além das características românticas, percebe-se que a narrativa depende do ato criativo do autor, apesar do interdiscurso da cultura do descobrimento.

A presença do autor como gênio criador torna-se ainda mais evidente em *Noite na Taverna*, de Álvares de Azevedo,⁷ que se desvencilha das influências nacionalistas e indianistas, e inaugura (ou fortalece) o movimento do “eu” pelo intradiscurso: a presença do sujeito que se comunica com o leitor apresentando-lhe os sentimentos melancólicos que o preenchem e o fazem agir de certo modo.

Na obra de Azevedo, segmenta-se a presença do autor com o *alter ego*: multiplicidade de personagens narradores da obra. O primeiro descreve o cenário, a Taverna, na qual estão os demais, que relatam histórias e compõem o todo: a obra de Azevedo. O texto se desvincula dos elementos comuns das produções da Idade Antiga e da Idade Média, assumindo a tendência antropocentrista da sociedade, que também refletia o desejo de desfrutar o momento, a vida e o mundo, para além das regras de convivência social ou religiosas.

⁵ GUIMARÃES, Bernardo. *A Escrava Isaura*. Santiago, Chile: Editora América do Sul, 1988, p. 3-4.

⁶ ALENCAR, José de. *O Guarani*. 3. ed. Jandira: Principis, 2019, p. 46-50.

⁷ AZEVEDO, Álvares de. *Noite na Taverna*. Porto Alegre: L&PM, 2017, p. 9-14.

Há um contraste entre a Idade Antiga e a Modernidade, no que tange ao autor responsável pela criação original da obra. Enquanto a inspiração divina caracterizava a antiguidade, sendo o autor apenas o tradutor de externalidades, passa-se a considerar autor o sujeito consciente ao qual pertence a criação. De modo simultâneo, o autor torna-se cognoscível por estar próximo do leitor, capaz de compreender com acurácia as finalidades e os ideais transmitidos através da obra.

O passo a favor do leitor é descrito na obra de Barthes,⁸ que declara a morte do autor como pressuposto de nascimento do leitor. Para tanto, deve-se compreender que a obra representa um conjunto de múltiplos sentidos, construídos a partir de uma coleção de citações apreendidas no jogo da linguagem, cujo significado se constitui no ato interpretativo do leitor — não na criação do autor. Para Barthes, o sentido do texto ultrapassa a capacidade subjetiva de quem o subscreve, isto é, não se limita ao sujeito que veicula a obra à sociedade.

Michel Foucault⁹ também prenunciou a morte do autor como mera nomeação ou atribuição espontânea de quem escreve e difunde o texto, sob o fundamento de que a autoria se constitui pela função autor. O autor exerce uma função classificatória, o que diferencia um texto anônimo de um texto subscrito. Com a autoria, os discursos circulam na sociedade sob uma mesma filiação: sabe-se que partiram de um ou de outro autor, responsável pela obra.

Contudo, a função autor se estende à necessidade de punir responsáveis por discursos transgressores. Assim que a sociedade sofre a influência dos discursos, sobretudo aqueles cujo conteúdo prega a desobediência civil, entende-se pela punição do autor do discurso contrário à ordem social. A penalização depende da nomeação do sujeito que produz o texto.

Nesse cenário, nada obsta que a figura do autor se dissolva, por exemplo, em grupos transgressores, que podem ser punidos à luz dos mecanismos de poder por transmitirem ideias ou ideais de capacidade transformadora. Importa à sociedade conhecer a autoria vinculada ao discurso intersubjetivo e cooperativo para responsabilizar o(s) autor(es) de um discurso que oferece “riscos” ao Estado.

Porém, para o Direito, a pessoa física, capaz de criar com originalidade mantém a seu favor a noção de autoria. O artigo 11, da Lei nº 9.610 de 1998 (Lei dos Direitos Autorais), dispõe como autor a “pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica”.¹⁰ Conforme Caldwell,¹¹ a autoria caracteriza-se pela criatividade

⁸ BARTHES, Roland. *O rumor da língua*. Tradução de Mario Laranjeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 63-64.

⁹ FOUCAULT, Michel. *Estética: Literatura e Pintura, Música e Cinema*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1969, p. 273-276.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 27 dez. 2025.

¹¹ CALDWELL, Mackenzie. What is an “Author”? Copyright authorship of AI art through a philosophical lens. *Houston Law Review*, v. 61, n. 2, 2023, p. 434. Disponível em: <https://houstonlawreview.org/article/92132-what-is-an-author-copyright-authorship-of-ai-art-through-a-philosophical-lens>. Acesso em: 10 fev. 2026.

do autor, elemento intrinsecamente ligado ao ser humano, razão pela qual não se pode reconhecer a máquina como autora.

A criação original organizada com estilo singular, que representa a obra protegida pela propriedade intelectual, diferencia-se de um conjunto aleatório de ideias. A identidade do autor transmite-se pela obra, pois a produção do sujeito se reúne em uma mesma classificação (ou filiação), considerando uma unidade de discursos.¹²

Todavia, considerar a obra somente como criação original e confundir a originalidade com o ineditismo pode resultar na limitação da obra derivada. Em estudo de direito comparado, Fábio de Andrade e Martina Recena¹³ destacaram que a obra derivada se constitui na alteração da essência criativa do autor da obra original, o que gera uma transformação da obra original em nova obra. Por transformação, entenda-se atividade incompatível e inconfundível com a substituição. A obra nova não descarta a obra consolidada, eis que serviu como fundamento (e inspiração) para o ato derivativo.

É de se mencionar que nos Estados Unidos da América há possibilidade de utilização da obra original como obra derivada, sem necessidade de autorização do autor da obra original, ressalvados os cuidados com eventuais prejuízos da exploração econômica. No Brasil, a divulgação da obra derivada exige autorização, além de possibilitar indenizações decorrentes de possíveis danos aos direitos de personalidade do autor da obra original. A capacidade transformadora da obra derivada não pode ser utilizada como fundamento para a dispensa da solicitação de autorização do autor da obra original.¹⁴

Também há ressalva quanto às previsões do Capítulo IV, “Das Limitações aos Direitos Autorais”, da supracitada Lei nº 9.610 de 1988, que dispõem casos de reprodução, paródia, paráfrase ou publicização permanente como dispensa legal dos limites dos direitos autorais, desde que realizados sob a forma da lei. A análise da originalidade como elemento em destaque na caracterização dos direitos autorais deve ser coerente com os limites e exceções previstas expressamente na legislação.

Ao retomar a relação supracitada entre autoria e ser humano, o exemplo da autoria do fotógrafo sobre a foto capturada — que não se estende à câmera ou ao

¹² CHARTIER, Roger. *A Ordem dos Livros*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017, p. 42.

¹³ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RECENA, Martina Gaudie Ley. A noção de obras derivadas e as limitações aos direitos autorais: uma análise comparativa entre o ordenamento brasileiro e o norte-americano a partir da decisão Warhol vs. Goldsmith. *Revista da AJURIS*, [s.l.], v. 51, n. 157, p. 169-204, 2024, p. 197. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1448>. Acesso em: 28 abr. 2026.

¹⁴ ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RECENA, Martina Gaudie Ley. A noção de obras derivadas e as limitações aos direitos autorais: uma análise comparativa entre o ordenamento brasileiro e o norte-americano a partir da decisão Warhol vs. Goldsmith. *Revista da AJURIS*, [s.l.], v. 51, n. 157, p. 169-204, 2024, p. 200. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1448>. Acesso em: 28 abr. 2026.

desenvolvedor da máquina fotográfica — está presente, inclusive, na jurisprudência. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou, em 18 de fevereiro de 2020, um caso envolvendo o uso não autorizado de fotografia na internet sem indicação de autoria.

Em síntese, o recorrente alegou que o recorrido havia publicado uma fotografia de sua autoria, sem autorização prévia e sem indicação de nome (autor). A imagem foi veiculada à internet e estava disponível, gratuitamente, no *Google*. Em 1º grau de jurisdição, a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando-se o réu a indicar o nome do autor junto à fotografia e ao pagamento de indenização por danos materiais, sem condená-lo ao pagamento de danos morais. A decisão parcial foi mantida em 2º grau, o que motivou a interposição de recurso ao STJ.¹⁵ O colegiado decidiu pela condenação do recorrido ao pagamento de indenização por danos morais, devido à utilização da fotografia do recorrente.

Na fundamentação, vale o destaque à referência expressa de outro julgado da Corte, o Recurso Especial 617.130/DF, no qual se definiu como autor o fotógrafo, que determina todas as características do ato de fotografar, com a intenção de obter a melhor fotografia (a melhor obra). O fotógrafo é responsável pela atividade de criação, por dispor os elementos da forma mais adequada possível de acordo com o resultado almejado. Portanto, o STJ optou pela proteção do autor (ser humano) como responsável pela obra. Enquanto não houver alteração da legislação ou interpretação extensiva do dispositivo, diante de novos fatos, entende-se pela jurisprudência que apenas o ser humano faz jus à proteção dos direitos autorais.

O Tribunal dos Estados Unidos do Distrito de Columbia proferiu decisão semelhante em 2025. No caso *Thaler v. Perlmutter*, o Tribunal limitou ao ser humano a atribuição da noção de autor, com fundamento na Lei de Direitos Autorais de 1976, razão pela qual negou a proteção de direito autorais à obra de artes visuais *A Recent Entrance to Paradise*,¹⁶ gerada pelo modelo de IA, *Creativity Machine*, em favor de seu desenvolvedor, Stephen Thaler. Para o Tribunal, além de a noção de autor remeter ao ato de criação humana, a proteção de direito autorais objetiva incentivar a produção de obras de interesse público, o que não se aplica à máquina.¹⁷

Portanto, considerado o contemporâneo como modernidade ou pós-modernidade, de qualquer modo se mantém a noção de autor como quem produz a obra, sob os procedimentos da criatividade, ainda que tome para si o auxílio de ferramentas externas. Autor é a pessoa física que cria, individualmente ou em colaboração, e,

¹⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.822.619-SP (2019/0179938-4)*. Recorrente: Aurelio Bulhões Pedreira de Moraes. Recorrido: Academia de Letras de São Jose dos Campos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília/DF, 3ª Turma, Julgado em 18 fev. 2020, DJe 20 fev. 2020, p. 6.

¹⁶ Tradução livre: *Uma Entrada Recente no Paraíso*.

¹⁷ AL-SHARIEH, Saleh. Copyright Denied for Generative AI: Remarks on *Thaler v. Perlmutter*. *Utrecht Journal of International and European Law*, v. 40, n. 1, p. 48–54, 2026, p. 49. Disponível em: <https://utrechtjournal.org/article/view/26122>. Acesso em: 18 ago. 2026.

portanto, faz jus aos direitos de autoria e à proteção da propriedade intelectual. Contudo, o embate entre a exigência da presença do ser humano e a consideração da máquina como portadora de atos criativos para a caracterização da autoria acentua-se com a capacidade de alucinação da inteligência artificial generativa.

3 Edmund Husserl e a fenomenologia

O estudo do ato criativo como ato consciente depende da compreensão da consciência — fenômeno que não se esgota na definição do presente estudo. Para compreender o significado de consciência, pode-se estabelecer como marco teórico o estudo de Edmund Husserl, desde que se faça como antessala o estudo da fenomenologia, corrente por ele fundada. A escolha pelo filósofo alemão não reflete apenas a profundidade de sua obra, mas a compreensão da consciência como fenômeno presente na relação entre o sujeito e o mundo.

A fenomenologia (estudo dos fenômenos) opõe-se ao idealismo e ao realismo, propondo um novo método de investigação da consciência. Para tanto, sem ignorar a subjetividade, Husserl suspende as teorias existentes sobre o fenômeno, a fim de compreender essencialmente a consciência e reconhecer como conceito-chave do estudo a intencionalidade, que estará presente em todo ato consciente: a consciência é sempre consciência de algo.¹⁸

O retorno às coisas mesmas, isto é, como se apresentam originariamente à consciência, reflete a busca da fenomenologia por evidências absolutas. Para alcançar a relação primeira entre objeto e consciência, é necessário suspender as evidências empíricas, exercício conhecido como redução fenomenológica ou *epoché*. A suspensão deve alcançar, além da existência externa ao sujeito, as vivências que lhe são internas e de alguma forma empíricas, com o objetivo de alcançar apenas o saber puro e imanente, sem quaisquer influências.¹⁹

A fenomenologia se opõe ao naturalismo, que pressupõe a materialidade da consciência e confunde os atos da consciência com os objetos cognoscíveis. Husserl distingue, portanto, as percepções psicofísicas — às quais se atêm o naturalismo — das imanentes (essenciais), que decorrem diretamente da consciência intencional do objeto, sem a influência externa ao sujeito e sem considerar a consciência um objeto ou substância.²⁰

¹⁸ FEIJOO, Ana Maria Lopez Calvo; MATTAR, Cristine Monteiro. A fenomenologia como método de investigação nas filosofias da existência e na psicologia. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 30, n. 4, p. 441-447, 2014, p. 443. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/YPGVfdBZZVfsgXYKQtHyYcN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2026.

¹⁹ TOURINHO, Carlos Diógenes Côrtes. A consciência e o mundo: o projeto da fenomenologia transcendental de Edmund Husserl. *Revista da Abordagem Gestáltica*, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 93-98, dez. 2009, p. 94. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672009000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁰ CARVALHO, Guilherme Felipe; FERRAGUTO, Federico. A materialização da consciência e a defesa da fenomenologia transcendental em Husserl. *Griot: Revista de Filosofia*, Amargosa, v. 24, n. 3, p. 14-27,

Conforme José França Filho,²¹ entre as correntes naturalistas está o psicologismo, que reduz o ser humano à existência psicológica, excluindo-se a transcendência do indivíduo e a essência: tudo é contido na natureza e, portanto, a psicologia empírica torna-se a ciência natural da consciência. Em suma, a crítica é que os psicologistas confundem o conhecimento com a estrutura que permite conhecer. Do contrário, Husserl intencionava “compreender a relação da subjetividade do conhecer e a objetividade dos conteúdos do conhecimento”, isto é, a atividade da consciência de visar o objeto e o constituir como significado.

Nesse contexto, o psíquico não deve ser reconhecido como coisa ou resultado das atitudes do indivíduo no ato de conhecer, mas como fenômeno capaz de outorgar significado aos objetos que intenciona. Na imanência, basta que a consciência recaia intencionalmente sobre um objeto significante para que constitua seu significado. A ciência (e a psicologia) empírica não pode fornecer, sem contradição, as condições à imanência, pois depende de um intermediário como as demais teorias, o que se contrapõe à imanência descrita por Husserl.

Com a fenomenologia, espera-se alcançar a essência do que se observa (fenômeno puro), sem os aspectos externos ao sujeito: o fenômeno tal qual se apresenta à consciência — imanente. A consciência é, portanto, um fenômeno. Somente há consciência de alguma coisa, pois o fenômeno da consciência, intrinsecamente intencional, não existe por si só.²²

Explica Ana Frota²³ que, para Husserl, a consciência é uma atividade — sempre consciência de algo —, não uma substância, e não deve ser confundida com os atos de significação efetivamente realizados, como faziam os psicologistas. Ao ato intencional da consciência, chama-se *noesis*; ao que é visado, *noema*. *Noesis* e *noema* não se confundem, sob pena de transformar o fenômeno da consciência em substância. Dentre os atos pode-se mencionar a percepção, a imaginação, a compreensão e a especulação, a título de exemplo.

Husserl²⁴ também alerta que não se pode confundir os atos intencionais da consciência que constituem significados com a percepção do enunciado dos objetos.

2024, p. 18-19. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/4848>. Acesso em: 1º abr. 2026.

²¹ FRANÇA FILHO, José Luiz de. Compreendendo a fenomenologia transcendental de Edmund Husserl (uma abordagem histórica). *Especiaria: Caderno de Ciências Humanas*, v. 20, 2023, p. 9-13. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/3757>. Acesso em: 12 maio 2026.

²² FRANÇA FILHO, José Luiz de. Compreendendo a fenomenologia transcendental de Edmund Husserl (uma abordagem histórica). *Especiaria: Caderno de Ciências Humanas*, v. 20, 2023, p. 28. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/3757>. Acesso em: 12 maio 2026.

²³ FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Da fenomenologia transcendental à hermenêutica ontológica: elementos para discussão. *Revista de Psicologia*, Fortaleza, v. 15/16, n. 1/2, p. 27-34, 1997/1998, p. 29. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/11132>. Acesso em: 10 mar. 2026.

²⁴ HUSSERL, Edmund. *Investigações Lógicas*: sexta investigação (elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento). Tradução de Zeljko Loparic e Andréa Maria Altino de Campos Loparic. São Paulo: Nova Cultura, 1996, p. 41.

O autor menciona a distinção entre conhecer o nome Madri e conhecer Madri. Embora o sujeito possa falar que conhece Madri, é incapaz de visar imanentemente o local, sem o intermédio indireto do enunciado. Tal confusão também representa as falhas captáveis por meio da corrente naturalista, pois não se pode esperar que a noção do significante represente por completo o significado.

O enunciado como compreensão parcial da coisa reflete um limite empírico superado pela intenção global do sujeito sobre o objeto visado. Husserl²⁵ propõe que os objetos são visados de diversas perspectivas que constituem as regiões do ser, cada perspectiva retrata uma relação entre o ato de visar e o que é visado intencionalmente, sendo que ao visar o objeto como um todo (acima mencionada intenção global) torna-se possível a unidade de significados. Na medida em que o mundo é constituído pela consciência que o visa com intenção global, a consciência dá significado ao mundo e o constitui como o conhecemos.

Assim, percebe-se como a fenomenologia de Husserl apresenta a forma pela qual a consciência (intencional) se relaciona com o mundo: por meio da constituição de significados. Contudo, a compreensão integral da intenção de Husserl com o estudo da consciência depende da análise de sua natureza transcendental, essencial ao ato de constituir significados.

4 A consciência transcendental e o ato de constituir significados

Com o aporte teórico acima, corrobora-se a tese de que não há como reconhecer a independência dos objetos externos, cujos significados são constituídos pela consciência, e tampouco a desnecessidade de objetos a serem visados pela consciência. A relação intencional da consciência depende tanto do sujeito como do objeto. Contudo, se a consciência não se reduz ao sujeito e constitui significados de acordo com as correlações que realiza, ela transcende a si mesma, uma vez suspenso o mundo natural pela redução fenomenológica.²⁶

Para Husserl,²⁷ a consciência transcendental ultrapassa o nível empírico e assume a condição de *a priori* do conhecimento. Conhecer é apreender significados no nível empírico e constituir significados no nível transcendental, razão pela

²⁵ HUSSERL, Edmund. *Investigações Lógicas: sexta investigação* (elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento). Tradução de Zeljko Loparic e Andréa Maria Altino de Campos Loparic. São Paulo: Nova Cultura, 1996, p. 56.

²⁶ FEIJOO, Ana Maria Lopez Calvo; MATTAR, Cristine Monteiro. A fenomenologia como método de investigação nas filosofias da existência e na psicologia. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 30, n. 4, p. 441-447, 2014, p. 443. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/YPGVfdBZZVfsgXYKQthYcN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2026.

²⁷ HUSSERL, Edmund. *Investigações Lógicas: sexta investigação* (elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento). Tradução de Zeljko Loparic e Andréa Maria Altino de Campos Loparic. São Paulo: Nova Cultura, 1996, p. 6-7.

qual, se a consciência pode constituir significados e inclusive o próprio mundo, é considerada transcendental.

Ainda, se o ato de constituir significados dos objetos visados provém da consciência, a consciência também transcende as perspectivas parciais do objeto — como cor, volume, dimensão, finalidade — e transcreve o objeto visado em uma unidade de sentido, tal qual se pode constituir intuitivamente. Aliás, as coisas por si mesmas são diretamente o conteúdo da consciência, mas atribuir sentido depende de ir além do próprio objeto como se mostra empiricamente, pois, do contrário, os sentidos seriam suficientes para constituir significados.²⁸

Desse modo, menciona França Filho,²⁹ importa a Husserl, antes de compreender a existência, reconhecer a imanência do objeto na essência. Tal fato reforça a necessidade da redução fenomenológica como forma de evitar a confusão naturalista, que reduz o objeto ao modo pelo qual se apresenta aos sentidos. A propósito, na essência encontra-se a coisa por ela mesma, como almeja a fenomenologia, não a representação de suas particularidades. A existência percebida pelos sentidos não contesta a essência do mesmo objeto.

Considerando a consciência e o ato de retornar à essência como pressuposto do conhecimento e da constituição de significados, afere-se que o estudo de Husserl se aproxima da noção de autoria da Modernidade. Se a compreensão de autor passivo, mero tradutor da inspiração externa, representava a independência dos objetos externos em relação à consciência, com o autor moderno passou-se a conceber a autoria pela criação original (e consciente) das obras. O autor deve buscar na essência o ato de constituir significados e não somente descrever a existência dos objetos, apresentando uma unidade de significados que ultrapassa os sentidos.

Portanto, além da perspectiva histórica e jurídica, que asseveram o nascimento e o desenvolvimento do indivíduo criativo como autor, a corrente fenomenológica, à luz das obras de Edmund Husserl, representa a possibilidade de compreender como a atividade da consciência garante ao sujeito a posição de criador. Ao considerar a consciência como substância, por exemplo, esta se tornaria replicável para além do sujeito, o que poderia replicar, novamente, a ideia de morte do autor.

É razoável, entretanto, mencionar que a perspectiva de Husserl não se assemelha à liberdade absoluta em constituir significados de acordo com a vontade do sujeito consciente. Para além da necessidade de retornar à essência por meio da

²⁸ TOURINHO, Carlos Diógenes Côrtes. A consciência e o mundo: o projeto da fenomenologia transcendental de Edmund Husserl. *Revista da Abordagem Gestáltica*, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 93-98, dez. 2009, p. 96. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672009000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 mar. 2026.

²⁹ FRANÇA FILHO, José Luiz de. Compreendendo a fenomenologia transcendental de Edmund Husserl (uma abordagem histórica). *Especiaria: Caderno de Ciências Humanas*, v. 20, 2023, p. 17. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/3757>. Acesso em: 12 maio 2026.

redução fenomenológica, o que por si só contradiz a possibilidade de significação arbitrária, o autor se opõe às influências psicofísicas individualistas.

Contudo, na perspectiva de Husserl, se a consciência é condição *a priori* do conhecimento e da constituição de significados, percebe-se que a consciência também é o limite para concluir se algo ou alguém pode ser considerado autor sobre determinada obra. Esta é a razão pela qual se torna necessário analisar a obra de Husserl para aferir se, à luz da fenomenologia, a máquina poderá ser considerada autora e se faz (ou fará) jus aos direitos autorais, diante dos limites e condições do ato de constituir significados.

5 As alucinações da inteligência artificial

Com a definição de autoria na Modernidade como a consciência individual e subjetiva de um sujeito quanto a sua criação original, vê-se que o ato de criar depende da capacidade da consciência em transcender o próprio conhecimento — escapar ao que o autor já tem consigo como conhecido para constituir algo novo —, identificando-se a consciência transcendental como condição *a priori* do ato de constituir significados. A inteligência artificial, contudo, não possui consciência e tampouco consciência transcendental, razão pela qual se torna necessário analisar se, ainda assim, possui autoria e pode ser considerada autora.

O exemplo do *Quarto Chinês*, de John Searle,³⁰ demonstra que a lógica operacional da IA reproduz e reorganiza os dados do treinamento (significantes), mas não compreende o significado dos dados. A conclusão decorre da experiência de um sujeito relacionar um símbolo em chinês (idioma que não compreende) com outro símbolo do idioma materno, formulando uma frase completa sem compreender as palavras em chinês. O resultado, portanto, independe da compreensão do sujeito, que se limita a comparar e reorganizar os símbolos. A pessoa que tem acesso ao resultado, comparada ao usuário final da IA, pode acreditar que o outro sujeito fala (e compreende) chinês, enquanto aquele se limita a seguir as instruções e os comandos.

No caso hipotético, o sujeito não cria ou constitui significados, logo não pode ser considerado autor na concepção moderna. Do contrário, o exercício de compreensão do sujeito das informações passadas a partir de sua língua materna seria reduzido ao exercício mecânico de imitar ou reorganizar símbolos que, para o sujeito, possuem apenas representação visual, não consciente ou intencional. Portanto, a reprodução dos dados de treinamento realizada pela IA não se confunde com a autoria, pois se limita ao ato de repetir ou responder a um comando do usuário final, de acordo com as instruções do desenvolvedor.

³⁰ SEARLE, John Rogers. *Mentes, Cérebros e Programas*. Tradução de Cléa Regina de Oliveira Ribeiro. São Paulo: UFSCar, 1997, p. 2-3.

A corrente do funcionalismo contrapõe-se à conclusão de Searle ao propor que a máquina não precisa estar inserta à estrutura biológica humana para exercer as funções do ser humano. Desse modo, a capacidade de compreensão e de constituir significados não se limita aos estados mentais e pode ser reproduzida fora do corpo. Para os funcionalistas, a demonstração de que a máquina compreende decorre do próprio experimento de Searle: se a compreensão, que representa para os funcionalistas uma função, pode ser simulada, deve-se atribuir a própria compreensão à máquina, afinal a função é prática e independe da estrutura.³¹

A objeção funcionalista adota o pressuposto de que a compreensão é uma função, o que encontra óbice tanto em Searle como em Husserl. Para Searle, a compreensão é um estado mental, o que se depreende do experimento e da conclusão de que o sujeito, ainda que tenha à disposição um manual para relacionar símbolos em chinês e inglês, não compreende por não ter conhecimento do idioma chinês. Para Husserl, conforme menção na seção anterior, a compreensão é um ato intencional da consciência. Portanto, se a máquina não possui consciência, não há como realizar atos intencionais próprios de tal fenômeno.

Apesar da limitação apresentada pelo exemplo do *Quarto Chinês*, a IA passou a demonstrar atos possivelmente criativos por meio das alucinações, nas quais o resultado é distinto — ainda que incorreto — da base de dados. Nesse sentido, passou-se a questionar a possibilidade de considerar a alucinação como o ato criativo da IA, que faz jus à proteção dos direitos autorais. Diante da lógica operacional própria, a inteligência artificial pode apresentar resultados incorretos ou em desconformidade com os comandos apresentados pelo usuário. As invenções e as falsidades plausíveis, que resultam na desconfiança e na necessidade de revisão humana contínua, são intituladas como alucinações.³²

Como exemplo, se questionada pelo usuário, é possível que a IA invente a data de aniversário de alguma pessoa famosa, pois, apesar de a data não pertencer à base de dados, a máquina é treinada para entregar respostas a todas as perguntas. Por falsidades, contudo, não se deve descartar a possibilidade de “invenções” da máquina favoráveis ao ser humano, mesmo que se limitem a impulsionar a criatividade do usuário. Ainda que as alucinações não resultem da intenção da IA em criar algo — vez que a máquina não possui intencionalidade —, ao ultrapassar os comandos e o treinamento prévio, a inteligência artificial contribui com o ser humano no ato de inovar e gerar valor, para além dos padrões de criação.³³

³¹ PRESTON, John; BISHOP, Mark. *Views into the Chinese Room: new essays on Searle and artificial intelligence*. Oxford: Clarendon Press, 2002, p. 9.

³² KALAI, Adam Tauman; NACHUM, Ofir; VEMPALA, Santosh; ZHANG, Edwin. Why language models hallucinate. *ArXiv*, 2025, p. 1. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2509.04664>. Acesso em: 12 mar. 2026.

³³ PATRÍCIO, João. Is Delulu the New Trululu? Artificial intelligence hallucinations as input in the creative process. *Revista de Comunicação e Linguagens*, n. 60-61, p. 226-245, 2024, p. 240-241. Disponível em: <https://revistas.fcsh.unl.pt/rci/article/view/765>. Acesso em: 10 abr. 2026.

Segundo Kalai *et al.*,³⁴ ainda que as alucinações decorram de múltiplos fatores, deve-se considerar a influência da dicotomia certo-errado no treinamento da máquina, que desincentiva a incerteza e estimula a invenção de respostas. Logo, ao premiar o modelo por reconhecer a incapacidade de responder a determinado comando com exatidão, sem penalizá-lo, de modo contrário ao que se faz comumente, promove-se uma alteração técnico-social cujo resultado pode ser a redução das alucinações. É inerente ao sistema a incapacidade de hesitar, mas com a falha no treinamento programa-se a IA para não reconhecer a própria ignorância.

As alucinações são comuns em operações cujo padrão não é identificável, como no caso de indicar datas de aniversários de diferentes pessoas. Quando não há padrão e as informações solicitadas não estão na base de dados, é certo que a generalização da máquina apresentará algum resultado incorreto — na forma como é realizado hoje —, o que deve ser verificado e reportado no período posterior ao treinamento inicial.

Sérgio Pádua e Fabiano Peixoto³⁵ identificaram, com a utilização da IA em âmbito jurídico, alucinações referentes à busca de legislação, atividade mecânica de pesquisa e reprodução. Durante os testes, o modelo *DeepSeek R1* inventou dispositivos normativos, ainda que os comandos se limitassem ao pedido de transcrição dos dispositivos vigentes. Segundo a pesquisa, a alucinação decorreu da base de dados utilizada para treinar o modelo, na qual constam apenas julgados, que mencionam parcialmente a legislação.

O teste de aplicação do direito ao caso concreto também demonstrou possibilidade de alucinação, agora por parte do modelo *Sabiá-3*, que apresentou valor incorreto do salário mínimo à época da pesquisa.³⁶ E com o objetivo de (in)validar a tese de que os resultados dependem apenas dos comandos do usuário (*prompt*), em um novo teste de aplicação, com acréscimo da ordem “não invente nada que não existe, seja fiel à realidade”, os modelos *DeepSeek R1*, *Grok 3* e *Claude 3.7 Sonnet* inventaram decisões.³⁷

³⁴ KALAI, Adam Tauman; NACHUM, Ofir; VEMPALA, Santosh; ZHANG, Edwin. Why language models hallucinate. *ArXiv*, 2025, p. 12-16. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2509.04664>. Acesso em: 12 mar. 2026.

³⁵ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Inteligência artificial generativa no direito: da metodologia de avaliação à correção jurídica de LLMS e agentes de IA. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, Brasil, v. 21, n. 1, p. e5237, 2025. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5237>. Acesso em: 23 mar. 2026.

³⁶ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Inteligência artificial generativa no direito: da metodologia de avaliação à correção jurídica de LLMS e agentes de IA. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, Brasil, v. 21, n. 1, p. e5237, 2025, p. 19. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5237>. Acesso em: 23 mar. 2026.

³⁷ PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Inteligência artificial generativa no direito: da metodologia de avaliação à correção jurídica de LLMS e agentes de IA. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, Brasil, v. 21, n. 1, p. e5237, 2025, p. 31. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5237>. Acesso em: 23 mar. 2026.

A dificuldade também está na opacidade do funcionamento de cada modelo de linguagem, que mantém seus diferenciais em segredo comercial. Assim como os pesquisadores não puderam concluir com exatidão pelas causas de cada alucinação, não se pode atribuir à alucinação o teor de criação original. Ainda que a “invenção” da máquina possa incentivar uma nova abordagem do usuário, seu ato porventura criativo não deixa de ser uma caixa preta.³⁸

Portanto, além da incapacidade da máquina em duplicar o caráter emocional e valorativo do ser humano, ainda que seja possível simular sentimentos, falhas da IA no preenchimento de lacunas de treinamento — ou da própria lei — refletem perigos à automação dos processos de justiça, sobretudo diante da opacidade da lógica operacional. Conforme a pesquisa referenciada, também não há garantia de que os resultados entregues pela máquina estejam de acordo com os comandos do usuário, o que dificulta a responsabilização de quem utiliza o modelo de linguagem e gera óbice à engenharia de *prompt* (comando).

Nesse contexto, a IA não é vinculada à realidade (ao mundo prático) por não possuir consciência. Diante da impossibilidade de igualar a compreensão com a reprodução e, sobretudo, devido à demonstração prática das falhas da alucinação, o ato de alucinar não se confunde com o ato de constituir significados ou de criar, que pressupõem consciência, intenção e procedimento. A partir da falha da lógica operacional, a IA reorganiza os dados apresentados no treinamento indicando resultados distintos, o que se dissocia da noção de autor consciente, promovida desde a Modernidade e adotada pelo ordenamento jurídico.

Como o ato de criação não se confunde com a alucinação, pois não pode ser medido por seus resultados, não é possível atribuir à máquina a proteção dos direitos autorais. Desse modo, é plausível que a legislação se encaminhe para a previsão expressa de que a propriedade intelectual se limita à criação humana ou determine quais devem ser os parâmetros utilizados para aferir o grau aceito de utilização de sistemas automatizados. Assim como a supracitada decisão do STJ fez referência a outro julgado (Recurso Especial 617.130/DF) e a decisão do Tribunal dos Estados Unidos dispôs sobre a finalidade da Lei de Direitos Autorais, espera-se que, na ausência de previsão expressa, mantenha-se a interpretação de que o artigo 11, da Lei nº 9.610 de 1988, se refere somente ao ato de criação do ser humano.

³⁸ PATRÍCIO, João. Is Delulu the New Trululu? Artificial intelligence hallucinations as input in the creative process. *Revista de Comunicação e Linguagens*, n. 60-61, p. 226-245, 2024, p. 240. Disponível em: <https://revistas.fcsh.unl.pt/rci/article/view/765>. Acesso em: 10 abr. 2026.

6 Considerações finais

A princípio, inspirou-se pela análise das alucinações da inteligência artificial como possíveis atos criativos da máquina, pautando-se pela pergunta: a alucinação da IA é um ato criativo que faz jus à proteção dos direitos autorais? O ponto central do estudo conduziu à compreensão de autor e autoria, o que pôde ser efetivado com as referências à legislação, à jurisprudência e à Literatura. Na Modernidade, a noção de autor como pessoa física que cria com originalidade foi de encontro com a definição da Lei de Direitos Autorais (Art. 11 da Lei nº 9.610/1998) e com o entendimento do STJ (REsp 1.822.619-SP/2019).

As alucinações também foram definidas como invenções e falsidades plausíveis geradas pela inteligência artificial em desacordo com os comandos do usuário e os dados da base de treinamento. As causas da alucinação permanecem desconhecidas, mas a influência da dicotomia certo-errado no treinamento da máquina, que desincentiva a incerteza e estimula a invenção de respostas, demonstra a possibilidade de o “ato criativo” da máquina decorrer, inclusive, de uma postura humana precipitada na relação com a IA generativa.

Ainda que a máquina apresente contribuições criativas ao alucinar, a criatividade não pode ser medida pelos resultados, mas por um conjunto de atos específicos e complexos que caracterizam a consciência intencional e transcendental. A partir do estudo de Husserl, identificou-se a consciência como condição *a priori* do conhecimento e do ato de constituir significados. A criação é, portanto, um ato consciente, sendo a consciência uma atividade que não pertence à máquina no atual estado da arte, sendo possível que a simule, mas não a replique.

Ao considerar a perspectiva de autor moderno, adotada pela legislação e reforçada pelo STJ, sobretudo na menção da Lei de Direitos Autorais, entende-se que mesmo as alucinações da IA não fazem jus à proteção dos direitos autorais em favor da máquina. Assim, conclui-se pela resposta positiva à hipótese, o que gera como implicações práticas a impossibilidade de reconhecer a proteção autoral à inteligência artificial, em particular às ocorrências de alucinação, e a necessidade de aferir o grau de utilização da IA na produção de obras autorais. A depender da interferência de sistemas automatizados, pode ser reconhecida como insuficiente a contribuição humana para atribuir à obra o caráter de criação e constituição de significados, o que demonstra indeterminação e deve incentivar a realização de novas pesquisas.

Referências

ALENCAR, José de. *O Guarani*. 3. ed. Jandira: Principis, 2019.

AL-SHARIEH, Saleh. Copyright Denied for Generative AI: Remarks on Thaler v Perlmutter. *Utrecht Journal of International and European Law*, v. 40, n. 1, p. 48–54, 2026. Disponível em: <https://utrechtjournal.org/article/view/26122>. Acesso em: 18 ago. 2026.

ANDRADE, Fábio Siebeneichler de; RECENA, Martina Gaudie Ley. A noção de obras derivadas e as limitações aos direitos autorais: uma análise comparativa entre o ordenamento brasileiro e o norte-americano a partir da decisão Warhol vs. Goldsmith. *Revista da AJURIS*, [s.l.], v. 51, n. 157, p. 169–204, 2024. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/1448>. Acesso em: 28 abr. 2026.

AZEVEDO, Álvares de. *Noite na Taverna*. Porto Alegre: L&PM, 2017.

BARTHES, Roland. *O rumor da língua*. Tradução de Mario Laranjeira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 27 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.822.619-SP (2019/0179938-4). Recorrente: Aurelio Bulhões Pedreira de Moraes. Recorrido: Academia de Letras de São Jose dos Campos. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília/DF, 3ª Turma, Julgado em 18 fev. 2020, *DJe* 20 fev. 2020.

CALDWELL, Mackenzie. What is an “Author”? Copyright authorship of AI art through a philosophical lens. *Houston Law Review*, v. 61, n. 2, 2023. Disponível em: <https://houstonlawreview.org/article/92132-what-is-an-author-copyright-authorship-of-ai-art-through-a-philosophical-lens>. Acesso em: 10 fev. 2026.

CARVALHO, Fábio Almeida de. Teoria, autoria... *Gragoatá*, Niterói, v. 29, n. 63, e58897, jan.-abr. 2024, p. 4. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/gragoata/article/view/58897/36851>. Acesso em: 10 fev. 2026.

CARVALHO, Guilherme Felipe; FERRAGUTO, Federico. A materialização da consciência e a defesa da fenomenologia transcendental em Husserl. *Griot: Revista de Filosofia*, Amargosa, v. 24, n. 3, p. 14–27, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufrb.edu.br/index.php/griot/article/view/4848>. Acesso em: 1º abr. 2026.

CHARTIER, Roger. *A Ordem dos Livros*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2017.

FEIJOO, Ana Maria Lopez Calvo; MATTAR, Cristine Monteiro. A fenomenologia como método de investigação nas filosofias da existência e na psicologia. *Psicologia: Teoria e Pesquisa*, Brasília, v. 30, n. 4, p. 441-447, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ptp/a/YPGVfBZzVfsgXYKQtHyYcN/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 mar. 2026.

FRANÇA FILHO, José Luiz. Compreendendo a fenomenologia transcendental de Edmund Husserl (uma abordagem histórica). *Especiaria: Caderno de Ciências Humanas*, v. 20, 2023. Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/article/view/3757>. Acesso em: 12 maio 2026.

FOUCAULT, Michel. *Estética: Literatura e Pintura, Música e Cinema*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1969.

FOUCAULT, Michel. *Ética, Sexualidade, Política*. Tradução de Elisa Monteiro e Inês Autran Dourado Barbosa. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

FROTA, Ana Maria Monte Coelho. Da fenomenologia transcendental à hermenêutica ontológica: elementos para discussão. *Revista de Psicologia*, Fortaleza, v. 15/16, n. 1/2, p. 27-34, 1997/1998. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/11132>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GUIMARÃES, Bernardo. *A Escrava Isaura*. Santiago, Chile: Editora América do Sul, 1988.

HUSSERL, Edmund. *Investigações Lógicas: sexta investigação (elementos de uma elucidação fenomenológica do conhecimento)*. Tradução de Zeljko Loparic e Andréa Maria Altino de Campos Loparic. São Paulo: Nova Cultura, 1996.

KALAI, Adam Tauman; NACHUM, Ofir; VEMPALA, Santosh; ZHANG, Edwin. Why language models hallucinate. *ArXiv*, 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.48550/arXiv.2509.04664>. Acesso em: 12 mar. 2026.

KLINGER, Diana. O escritor fora de si: considerações sobre inspiração e autoria. *Criação & Crítica*, n. 17, p. 3-14, dez. 2016. Disponível em: https://revistas.usp.br/criacaoecritica/pt_BR/article/view/124981. Acesso em: 12 fev. 2026.

PÁDUA, Sérgio Rodrigo de; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. Inteligência artificial generativa no direito: da metodologia de avaliação à correção jurídica de LLMS e agentes de IA. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, Brasil, v. 21, n. 1, p. e5237, 2025. Disponível em: <https://seer.atitus.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/5237>. Acesso em: 23 mar. 2026.

PATRÍCIO, João. Is Delulu the New Trululu? Artificial intelligence hallucinations as input in the creative process. *Revista de Comunicação e Linguagens*, n. 60-61, p. 226-245, 2024. Disponível em: <https://revistas.fcsh.unl.pt/rcl/article/view/765>. Acesso em: 10 abr. 2026.

PRESTON, John; BISHOP, Mark. *Views into the Chinese Room: new essays on Searle and artificial intelligence*. Oxford: Clarendon Press, 2002.

SEARLE, John Rogers. *Mentes, Cérebros e Programas*. Tradução de Cléa Regina de Oliveira Ribeiro. São Paulo: UFSCar, 1997.

TOURINHO, Carlos Diógenes Côrtes. A consciência e o mundo: o projeto da fenomenologia transcendental de Edmund Husserl. *Revista da Abordagem Gestáltica*, Goiânia, v. 15, n. 2, p. 93-98, dez. 2009. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1809-68672009000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 31 mar. 2026.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2025 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

LIMA, Lucas Gabriel Martins de. A autoria como ato consciente de constituição de significados: análise das alucinações da inteligência artificial à luz da noção de autor e de direitos autorais. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 7, e709. 2026. DOI: 10.47975/ijdl.v7.1355.

Informações adicionais

Additional information

Editores responsáveis	
Editor-Chefe	Emerson Gabardo
Editor-Adjunto	Nicholas Andrey Monteiro Watzko